

KARKA CAROLINE BARBOSA

CNPJ/MF sob o nº 34.775.521/0001-32

Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309 – Sala 206 – Fazenda Velha – Araucária/PR – CEP 83.703-330

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC

**Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
e/ou Autoridade Superior**

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

Objeto: Contratação de empresa do ramo para ampliação da Escola Municipal Rio da estiva, área a construir de 94,50m², com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro que passam a fazer parte integrante deste edital.

KARKA CAROLINE BARBOSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.775.521/0001-32, com sede na Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309 – Sala 206 – Fazenda Velha – Araucária/PR – CEP 83.703-330, já devidamente qualificada nos autos do PL objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 supra citada, vem respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93 e ainda em conformidade com item 21 e respectivos subitens do instrumento convocatório, por sua representante legal *in fine* assinada, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da sua INABILITAÇÃO no certame em apreço, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública para o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta da licitação em epígrafe, ocorreu em 14/05/2021, ocasião em que a Ilma. Comissão de Licitação publicizou sua decisão pela inabilitação da requerente.

Destarte, tendo ocorrida a indigitada sessão pública no dia 14/05/2021, o prazo para apresentação do Recurso finda exatamente hoje, dia 21/05/2021, no caso 05 (cinco) dias úteis após a decisão ora contestada.

KARKA CAROLINE BARBOSA

CNPJ/MF sob o nº 34.775.521/0001-32

Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309 – Sala 206 – Fazenda Velha – Araucária/PR – CEP 83.703-330

2. BREVE HISTÓRICO

O Município de Itaiópolis/SC, lançou licitação pública, objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, com a intenção de contratar empresa para prestação de serviços relacionados à ampliação da Escola Municipal Rio da estiva, com área a construir de 94,50m², com fornecimento de mão de obra e materiais.

Pois bem, atenderam à convocação 03 (três) empresas a saber: CONSTRUTORA OVC LETDA, JSM VERSÁTIL – NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI e a própria requerente KARKA CAROLINE BARBOSA.

As 02 (duas) primeiras foram julgadas habilitadas a seguir no certame enquanto a requerente foi INABILITADA “por não apresentar demonstrativo conforme item 7.1.2.2.3. bem como certidão simplificada apresentada ser de outro CNPJ”.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO CONFORME ITEM 7.1.2.2.3. do Edital.

Quanto ao ponto, de início, necessário consignar que a exigência dos índices contábeis relacionados à LG – Liquidez Geral; LC – Liquidez Corrente e SG – Solvência Geral constantes nos itens 7.1.2.2.2. e 7.1.2.2.3. do edital está em desconformidade com a determinação do TCU – Tribunal de Contas da União, que por meio da súmula 289 decidiu que somente poderão ser exigidos índices econômico se presente a necessária justificativa.

SÚMULA Nº 289 – TCU - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Destarte, referida exigência, por não encontrar-se devidamente justificada poderá ser objeto de questionamento junto aos órgãos de controle, fato este que poderá resultar na nulidade do presente certame, eis que eivado de vício insanável, o que por certo não é de interesse da Administração, nem tão pouco dos licitantes.

Assim, considerando que a finalidade da demonstração dos índices contábeis relacionados à LG – Liquidez Geral; LC – Liquidez Corrente e SG – Solvência Geral e exigidas no item 7.1.2.2.2. do edital, é o de atestar a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA das proponentes, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, há que se dizer que os documentos apresentados pela requerente suprem em demasia essa finalidade.

KARKA CAROLINE BARBOSA

CNPJ/MF sob o nº 34.775.521/0001-32

Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309 – Sala 206 – Fazenda Velha – Araucária/PR – CEP 83.703-330

Sobre o tema, assim nos ensina o eminente jurista e professor Marçal Justen Filho¹

“A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. **Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser prescritas.**”

Grifamos

Desse modo, considerando que as fórmulas dos índices contábeis relacionados à LG; LC e SG e exigidos no item 7.1.2.2.2. do edital, são de conhecimento público e precisamente correspondem àquelas descritas no referido item, basta aplicá-las aos valores constantes no próprio Balanço Patrimonial apresentado, conforme se verá adiante.

Nesse diapasão, incontroverso possuir a requerente índices suficientes para atendimento às exigências editalícias e conseqüentemente atestar sua boa condição financeira, uma vez que os dados necessários para aferir-se tal condição constam no Balanço Patrimonial devidamente apresentado e subscrito pela representante legal da requerente e do seu contador, conforme aliás exigência do próprio item 7.1.2.2.2., do seguinte modo:

$$\begin{aligned} LG &= (AC+ARLP) / (PC+PELP) \\ LG &= (R\$ 114.165,75 + R\$ 0,00) / (R\$ 20.820,21 + R\$ 0,00) \\ LG &= R\$ 114.165,75 / 20.820,21 \\ LG &= 5,48 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} LC &= AC/PC \\ LC &= R\$ 114.165,75 / R\$ 20.820,21 \\ LC &= 5,48 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} SG &= AT / (PC+PELP) \\ SG &= R\$ 114.165,75 / R\$ 20.820,21 \\ SG &= 5,48 \end{aligned}$$

Os valores relacionados aos índices contábeis acima, estão devidamente informados nas páginas 09 e 10 do BALANÇO PATRIMONIAL já apresentado para fins de habilitação.

Notem, nobres julgadores, não faz necessária nem a adoção de diligência (§ 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93) para apurar-se o pleno atendimento da requerente à indigitada exigência editalícia,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 11 ed. Dialética. 2010. p 342

KARKA CAROLINE BARBOSA

CNPJ/MF sob o nº 34.775.521/0001-32

Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309 – Sala 206 – Fazenda Velha – Araucária/PR – CEP 83.703-330

vez que esta se dá com a simples verificação dos dados constantes em documento já previamente apresentado, no caso no seu Balanço patrimonial.

3.2. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA APRESENTADA SER DE OUTRO CNPJ

Igualmente consignado no item anterior, de início, insta consignar que em estrita observância à alínea “d” do item 7.2. do edital, a apresentação da Certidão Simplificada em debate é exigida **exclusivamente** para fins comprovação da condição de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, de sorte que a sua apresentação de forma equivocada e/ou a sua não apresentação, não implicará na habilitação dos licitantes, no caso, da requerente.

Veja-se a redação do respectivo dispositivo editalício:

d) Para comprovação da condição de **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** (se for o caso), Certidão expedida pela Junta Comercial, na forma do artigo 8º da IN nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) ou, em se tratando de Sociedade Simples, deverá apresentar documento expedido pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, **sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP.**

Insiste-se, caso tivesse participado da presente licitação uma empresa não enquadrada na condição de ME e/ou EPP, à luz do referido dispositivo editalício, estaria ela dispensada da apresentação da Certidão Simplificada constante na alínea “d” do item 7.2. do edital, daí que, por consequência, a não apresentação da aludida Certidão não é uma condicionante de habilitação.

De todo modo, pelos demais documentos apresentados pela requerente, no caso, seu CONTRATO SOCIAL ou BALANÇO PATRIMONIAL facilmente verifica-se tratar-se de MICRO EMPRESA.

Não bastasse isso, visando demonstrar estar enquadrada na condição de ME e/ou EPP e assim usufruir dos benefícios da LC Nº 123/06 a requerente, dentre os demais documentos habilitatórios, apresentou necessária DECLARAÇÃO nesse sentido, com o seguinte teor:

“KARLA CAROLINE BARBOSA, com firma estabelecida na R. Agrimensor Carlos Hasselmann, nº 309 – Sala 206 – Fazenda Velha, na cidade de Araucária-PR, inscrita no CNPJ sob nº 34.775.521/000-32, neste ato representada por sua Sócia-Proprietária, Karla Caroline Barbosa, Solteira, inscrita sob o CPF nº 094.023.979-57 e RG nº 10.312.706-8, licitante no Pregão supra transcrito, **DECLARA, para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de Pregão, que estou (amos) sob o regime de ME/EPP,** para efeito do disposto na LC 123/2006.

Araucária, 14 de maio de 2021.

KARKA CAROLINE BARBOSA

CNPJ/MF sob o nº 34.775.521/0001-32

Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309 – Sala 206 – Fazenda Velha – Araucária/PR – CEP 83.703-330

Karla Caroline Barbosa.

RG.: 10.312.706-8

Sócia Proprietária.”

(Grifamos)

Dessa forma, além de não poder ser inabilitada por ter apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial de outra empresa, o que equivale a não ter apresentado referida certidão, pois essa destina-se unicamente para aferição do enquadramento ou não na condição de ME e/ou EPP de sorte a interessada poder usufruir dos direitos assegurados pela LC Nº 123/2006, deverá ainda a requerente usufruir de tais direitos pois em que pese a não apresentação da aludida Certidão, apresentou outros documentos que comprovam sim se tratar de ME.

4. DO DIREITO

Destarte, sendo possível a verificação de informações solicitadas no instrumento convocatório, no rol dos próprios documentos apresentados exatamente para fins de habilitação, consoante acima aduzido, não poderá a INABILITAÇÃO da requerente prosperar vez encontrar-se pautada em mero formalismo.

Ora, consoante sobejamente aduzido, a exigência de índice contábeis relacionados à LG; LS e SG, nos limites propostos, somadas à solicitação da apresentação do próprio Balanço Patrimonial e à Certidão de Falência, têm o único condão de verificar se a proponente possui as mínimas condições financeiras para execução do objeto da licitação, fato este perfeitamente demonstrado pela requerente.

Desse modo, a mera falta de demonstrativos dos cálculos relacionados aos índices contábeis relacionados a LG; LC e SG, não se mostra razoável para ensejar a inabilitação da requerente vez configurar-se em excesso de formalismo, o que evidentemente mostra-se contrário a melhor doutrina e jurisprudência acerca do tema.

O mesmo ocorre em relação à Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Destarte, sendo a Licitação Pública o meio pelo qual a Administração busca selecionar a melhor proposta, no caso dentre o maior número de interessados possível, reitera-se que o fato de constar dentre os documentos de habilitação apresentados, todas as informações necessárias para a HABILITAÇÃO da requerente, não poderá a Administração decidir pela sua inabilitação, sub pena inclusive de infringência aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da melhor proposta.

A não informação dos demonstrativos contábeis para se apurar os índices da LG; LC e SG, trata-se de mero erro formal, perfeitamente sanável com a simples análise dos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado.

KCB

Desse modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial no caso em apreço deve ser mitigado, vez que o formalismo aplicado de modo exacerbado não se mostra minimamente razoável.

Nesse ponto, o TCU – Tribunal de Contas da União – tem firmado jurisprudência no sentido da aplicação do formalismo moderado nas licitações públicas, de sorte que eventuais erros formais passíveis de correção, não podem ser motivo suficiente para a inabilitação de licitante, vez que mostrar-se-ia contrária à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, se não vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)
(Grifamos)

Entre nós (Estado do Paraná e Região Sul), o posicionamento dos nossos Tribunais acerca da necessidade da aplicação do formalismo moderado nas licitações públicas não é diferente, seja pelo órgão de controle (TCE-PR), seja no âmbito do judiciário, nos seguintes termos:

Número do Ato: 1816/2018-Tribunal Pleno

Processo: 60933/18

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessados: DANIEL DOMINGOS PEREIRA e MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Relator: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Data de Publicação: 16/07/2018

Data da Sessão: 05/07/2018

Veículo de Publicação: DETC

Número da Publicação: 1865/2018

Data de Trânsito em Julgado: 08/08/2018

Ementa

EMENTA. Pedido de Rescisão. Documentos que não podem ser considerados novos?.
Decisão rescindenda claramente equivocada. **Conhecimento em observância aos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da razoabilidade.**
Provimento parcial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA GUETTER LTDA contra ato do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/Paraná, indeferiu pedido liminar que objetivava a suspensão de ato administrativo de adjudicação e contratação com a licitante P1 ENGENHARIA EIRELI do objeto licitado na concorrência pública regida pelo Edital nº 10/20 do SESC/Paraná. **Assevera o agravante que a concorrente P1 ENGENHARIA EIRELI não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse as exigências do Edital, devendo ser inabilitada do certame. Alega que o instrumento convocatório previu expressamente como requisito a apresentação de atestado devidamente registrado e chancelado no CREA e/ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, que comprovasse a execução de cabeamento estruturado com 288 pontos certificados em uma única edificação.** Afirma que a habilitação da concorrente P1 ENGENHARIA EIRELI afronta os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Aduz, ainda, que a referida empresa não apresentou cópias autenticadas dos documentos de habilitação e sequer compareceu à sessão de abertura dos envelopes com os documentos originais para cotejo pela Comissão, tendo recebido tratamento diferenciado dos demais licitantes. Requer a antecipação da tutela recursal. Esta a suma. Decido. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabe mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal (relevância do fundamento - fumus boni iuris - e risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final - periculum in mora). De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovados de plano. O Juiz Federal MARCUS HOLZ, da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, assim se pronunciou quanto à situação específica dos autos (evento 5 do processo originário): (...) A concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar. No que concerne ao risco de ineficácia da medida, uma vez declarada habilitada a empresa P1 Engenharia Eireli (Ev. 1 - OUT11), a homologação do resultado do julgamento e a adjudicação do seu objeto à empresa licitante declarada vencedora pela autoridade competente são iminentes. Quanto à relevância do fundamento, passo a tecer as considerações a seguir acerca das ilegalidades indicadas na petição inicial quanto à habilitação da concorrente P1 Engenharia Eireli. Sobre o tema, **a impetrante alega que a concorrente não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a execução de cabeamento**

estruturado com, no mínimo, 288 pontos de rede certificados em uma única edificação, como exigiam os itens 7.1.4.5, 7.1.4.8 e 7.1.4.10.5 do Edital. A respeito, observo que o atestado de capacidade técnica emitido pelo SENAI (Ev. 2 - OUT3) descreve a execução de 258 pontos de "tomada fêmea (Jack) RJ-45, Cat. 06, tipo keystone" em p. 10 (item 13.07.07) e mais 35 pontos da mesma tomada em p. 25 (item 13.07.07), totalizando 293 pontos de rede. Quanto à certificação desses pontos, a impetrada esclareceu, em decisão de Ev. 1 - OUT11, que a P1 Engenharia já havia juntado atestado do SENAI confirmando que a certificação dos pontos de rede faziam parte do contrato e que tal contrato foi executado de maneira satisfatória. Ainda, após diligências realizadas junto ao emissor do atestado, a Comissão de Licitação obteve a seguinte resposta (Ev. 1 - OUT11 - p. 6): Ou seja, considerando que havia solicitação para que todos os pontos de rede passassem por certificação e que o atestado de capacidade técnica sinalizou o devido cumprimento do contrato, a decorrência lógica é de que tais pontos foram certificados, caso contrário existiria observação técnica a respeito. Além disso, a ausência apenas do arquivo eletrônico do relatório de certificação não significa a inexistência dessa certificação. Correta, portanto, a interpretação da impetrada, que decidiu pela habilitação da concorrente P1 Engenharia. Ainda, em relação às diligências realizadas pela Comissão de Licitação, entendo que elas serviram para complementar a instrução e esclarecer ponto controverso de documentação que já havia sido juntada pela licitante no momento da proposta. O que o Edital proíbe é a inclusão de documento novo, o que não ocorreu. Vejamos: 8.3.2 A Comissão Especial de Obras XVIII e/ou a Autoridade Competente poderão pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da Licitação e sempre que julgar necessário, inclusive fixando prazos para atendimento de eventuais questionamentos, objetivando elucidar eventuais dúvidas ou complementar a instrução do procedimento, vedada, no entanto, a inclusão posterior de documentos e/ou informações que deveriam constar, originalmente, da (s) Proposta (s) Comercial (is). O mesmo se pode dizer quanto ao documento juntado pela P1 Engenharia em sede de recurso administrativo, anexado com o objetivo de esclarecer certificado que já constava da proposta, e não configurando certificado novo. Por fim, também não cabe a alegação sobre a ausência de autenticação das cópias dos documentos apresentados. Bastaram simples diligências com o Cartório Distribuidor de Pinhais e com o CREA e CAU para confirmar a autenticidade dos referidos documentos. Inabilitar a licitante por irregularidade facilmente sanável - além de significar um formalismo exacerbado, travestido de princípio da vinculação ao instrumento convocatório - afasta-se do objetivo fundamental do procedimento licitatório, que é a procura da proposta mais vantajosa ao interesse público. Nesse sentido é a decisão do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) Assim, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a impetrante não foi capaz de demonstrar a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Tenho que a decisão agravada merece confirmação, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. Com efeito, ao menos em sede de cognição sumária, é possível constatar que a empresa P1 ENGENHARIA EIRELI teria cumprido as exigências do instrumento convocatório, apresentando o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SENAI (evento 2/OUT3), constando a execução de cabeamento estruturado de acordo com os itens 7.1.4.8 e 7.1.4.10.5 do edital. Ademais, em primeira análise, não se

infiere qualquer irregularidade a inquirar a validade do processo licitatório e a habilitação da licitante, sendo descabido adotar um formalismo excessivo em relação à ausência de autenticação das cópias de documentos apresentados, a ponto de deixar de ser atendido o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. Em que pese o princípio de vinculação ao instrumento convocatório seja de suma importância às licitações, este deve ser sopesado junto aos demais princípios que norteiam as contratações públicas, inclusive aquele que diz com os objetivos fundamentais do procedimento licitatório, que é a procura da proposta mais vantajosa ao interesse público. **Aliás, os requisitos impostos pelo edital servem, justamente, para que se alcance o interesse público de forma plena, de maneira que a própria interpretação das normas editalícias deve ter isto em conta. Logo, não me parece razoável, em casos como o presente, que a leitura do edital ocorra unicamente sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito menos que a interpretação da lei interna do certame seja feita a modo mecânico, pois isso pode redundar em um formalismo exacerbado e até mesmo acarretar sacrifício do princípio da proposta mais vantajosa.** Em razão de hipóteses assim, surgiu o princípio do formalismo moderado, que vem sendo adotado pela Corte de Contas, vejamos: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). (...) É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a

desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (...) (Acórdão 2302/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro) Também a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Regional: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIDÃO. VALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E AO INTERESSE PÚBLICO.** 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. O regramento contido em resolução normativa deve ser interpretada conforme a legislação que lhe é hierarquicamente superior, é dizer, não se pode permitir que uma resolução, sobretudo porque anterior à Constituição Federal de 1988, possa legitimar que o formalismo excessivo prevaleça em hipóteses nas quais inexistente ofensa direta aos princípios específicos da licitação, assim como ao interesse público, sendo de rigor a análise da lisura no que tange à finalidade do ato, o que na hipótese dos autos restou observada. (TRF4, AC 5007328-22.2016.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018) REMESSA NECESSÁRIA. **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.** Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado. (TRF4 5026749-10.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/12/2016) ADMINISTRATIVO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.** 1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC). 2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a

desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar. 3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação. (TRF4, AG 5022224-04.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/10/2014) **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.** 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimentos no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. **A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública.** 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da

prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 08/11/2012) Sendo assim, diante das circunstâncias apresentadas até o momento, não se justifica a suspensão do procedimento licitatório. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Após, ao MPF.

(TRF-4 - AG: 50345508320204040000 5034550-83.2020.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA TURMA)

O art. 3º da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93² *caput*, por sua vez, é claro ao asseverar que a **licitação pública visa precipuamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, desprezando-se formalismos desnecessários.

Sobre o tema, assim nos ensina o eminente jurista Marçal Justen Filho³:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da república. **A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo**, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”

(...)

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

(...)

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos**”

² Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 11ª ed. São Paulo. DIALÉTICA. 2005. P 65 e ss.

públicos. Toda atividade administrativa comporta um enfoque sob o prisma do custo-benefício.”

(Grifamos)

Consoante dito alhures, a inabilitação da requerente por mero erro formal, não se mostra razoável e/ou proporcional, pelo contrário, é inapropriado vez que flagrantemente contrária ao próprio interesse público.

Sobre o tema, o mesmo jurista⁴, renomado especialista em licitações públicas assim assevera:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal acampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 11ª ed. São Paulo. DIALÉTICA. 2005. P 78.

KARKA CAROLINE BARBOSA

CNPJ/MF sob o nº 34.775.521/0001-32

Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, 309 – Sala 206 – Fazenda Velha – Araucária/PR – CEP 83.703-330

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, respeitosamente, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com efeito suspensivo até sua análise de mérito e ao final seu integral provimento com fito de:
- b) Julgar HABILITADA a requerente;
- c) Conceder-lhe o direito aos benefícios da LC Nº 123/06 por enquadrar-se na condição de ME, consoante comprova seu Contrato Social, Balanço Patrimonial e DECLARAÇÃO formal com essa finalidade, mesmo sem a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial;
- d) Sucessivamente, caso não seja a requerente HABILITADA, requer seja a presente licitação ANULADA vez não ter sido apresentada justificativa para exigência dos índices contábeis de que tratam os itens 7.1.2.2.2. e 7.1.2.2.3. do edital os quais, por esta razão, estão em desconformidade com a determinação do TCU – Súmula 289 ;
- e) Caso não seja esse o entendimento da nobre comissão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para que, com supedâneo no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, possa decidir finalmente a respeito, ao menos no que tange à esfera administrativa.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

De Araucária/PR p/ Itaiópolis/SC, 21 de Maio de 2021.

Karla C. Barbosa

Karla Caroline Barbosa.

RG.: 10.312.706-8

Sócia Proprietária

**DECLARAÇÃO DE INDICE**

KARLA CAROLINE BARBOSA, com firma estabelecida na R. Agrimensor Carlos Hasselmann, nº 309 – Sala 206 – Fazenda Velha, na cidade de Araucária-PR, inscrita no CNPJ sob nº 34.775.521/000-32, neste ato representada por sua Sócia-Proprietária, Karla Caroline Barbosa, Solteira, inscrita sob o CPF nº 094.023.979-57 e RG nº 10.312.706-8, licitante no Pregão supra transcrito, **DECLARA**, para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇO, segue abaixo as demonstrações contábeis descritas do item 7.1.2.2.2, como se refere o edital.

- a) LIQUIDEZ GERAL: LG = $(114.165,75)/(20.820,21) = 5,48$
b) LIQUIDEZ CORRENTE.....: LC = $(114.165,75/20.820,21) = 5,48$
c) SOLVENCIA GERAL: = SG $(114.165,75/20.820,21) = 5,48$

Araucária, 21 de maio de 2021.

Karla C. Barbosa

Karla Caroline Barbosa.

RG.: 10.312.706-8

Sócia Proprietária.

Micheli Cristina Czelusniak Barbeta

Micheli Cristina Czelusniak Barbeta

CPF: 052.048.999-36

CRC: PR-061187/0-0

Técnica Contábil

Micheli C. Barbeta
Téc. em Contabilidade
CRC/PR 61.187/0-0